



Acordão: _____

1ª Turma de Direito Penal

Comarca de MOCAJUBA/PA

Processo nº 0004307-67.2016.8.14.0067

Recorrente: **CARLOS ANTÔNIO VELOSO DOS SANTOS**

Recorrida: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Claudio Bezerra de Melo

Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS TESES DEFENSIVAS. REJEIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EM FACE DO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO SOCIETATE, QUE VIGORA NESSA FASE PROCESSUAL, SENDO INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA OUTRO TIPO PENAL, EIS QUE NÃO HÁ PROVA INCONCUSSA DA AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DO AGENTE EM CEIFAR A VIDA DA VÍTIMA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 08ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos em conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso penal em sentido estrito interposto por CARLOS ANTÔNIO VELOSO DOS SANTOS, através de advogado constituído com fulcro no art. 581, inciso IV, do CPP, contra a r. decisão que o pronunciou nas sanções punitivas do art. 121, §2º, inciso IV, do CP (homicídio qualificado).

Notícia a denúncia, em síntese, que no dia 11 de junho de 2016, por volta das 23h, uma festa dançante que acontecia na sede do Equina da Saudade, localizada no Bairro Arraial, Mocajuba, o Réu, CARLOS ANTÔNIO VELOSO DOS SANTOS, motivado por ciúmes da senhora LINDALVA MIRANDA DA SILVA, desferiu um golpe letal, com uso de arma branca, na região da coluna torácica da vítima ALÍPIO DA COSTA SOARES, que posteriormente veio a óbito por parada cardiorrespiratória em razão de choque hipovolêmico.

De acordo os autos, o Réu era ex companheiro da senhora LINDALVA MIRANDA DA SILVA, que namorava com a vítima, contudo nunca aceitou o fim do relacionamento. No dia dos fatos, o Réu se dirigiu até a festa dançante, onde se encontrava LINDALVA MIRANDA DA SILVA e a vítima. Ato contínuo, o Réu, ao perceber que a vítima tocava com intimidade sua ex companheira, sacou uma arma branca, tipo faca, e se aproximou da vítima pelas costas, ocasião em que sem qualquer chance de defesa, atingiu a vítima com um profundo e violento golpe nas costas. Após a consumação do delito, o Réu empreendeu fuga levando consigo a arma usada no crime.

Foi denunciado e pronunciado nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, do



Código Penal.

Recorreu pleiteando, preliminarmente, a nulidade da decisão de pronúncia por ausência de análise das teses ventiladas em alegações finais pela defesa e, no mérito, a desclassificação do homicídio doloso para culposo.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

A decisão de pronúncia foi mantida.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso e passo a analisa-lo.

A preliminar de nulidade por ausência de análise na decisão de pronúncia das teses alegadas pela defesa devem ser rejeitadas.

Ao contrário do que afirma o recorrente, todos os argumentos arguidos em alegações derradeiras foram enfrentadas pelo magistrado a quo, na sua decisão de pronúncia, como observamos às fls. 92/93.

Acompanhando o parecer ministerial, rejeito a preliminar.

No mérito, a tese desclassificatória, por constituir questão diretamente ligada ao mérito da causa, não pode ser realizada em sede de pronúncia, mero juízo de admissibilidade, a não ser que exista prova cabal nesse sentido, o que não ocorre no caso em exame.

Examinando-se as provas produzidas, tem-se que são as mesmas suficientes para ensejar a pronúncia do acusado, eis que a materialidade do crime está plenamente comprovada pelo Laudo Cadavérico (fl. 42) e Declaração de Óbito (fl. 41) e os indícios de autoria delitiva estão suficientemente demonstrados pelos depoimentos testemunhais prestados no decorrer da instrução processual, sendo incabível o presente pleito de desclassificação formulado pelo recorrente, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri emitir um juízo definitivo acerca do animus necandi do réu.

É sabido que não cabem na fase de pronúncia profundas incursões probatórias, sendo suficientes, para tal decisão, a existência de prova do crime e de indícios suficientes da autoria do delito, aptos a fundamentar a convicção do magistrado, requisitos esses existentes nos autos.

Possíveis dúvidas deverão ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, posto que diretamente ligadas ao meritiu causae, e em face do princípio in dubio pro societate, que vigora nessa fase processual, sendo inviável a desclassificação para outro tipo penal, eis que não há prova inconcussa da ausência de intenção do agente em ceifar a vida da vítima, devendo prevalecer, nesta fase, o princípio in dubio pro societate.

Nesse sentido se manifestam os tribunais pátrios, verbis:

TJMG: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -TENTATIVA DE HOMICÍDIO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO - ELEMENTO SUBJETIVO DO AGENTE - QUESTÃO RESERVADA AO JÚRI. – Restando incontroversas a materialidade e autoria do delito, ainda que existam dúvidas quanto à intenção do agente, a pronúncia é cabível, devendo o elemento subjetivo ser levado à apreciação do Conselho de Sentença. (Recurso em sentido estrito nº 1.0672.03.120210-0/001, DJ. em 28.10.2008, Relator: Des. Adilson Lamounier).

TJMG: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO DOLOSO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO - DÚVIDA QUANTO À REAL



INTENÇÃO DO AGENTE - EXAME RESERVADO AO TRIBUNAL DO JÚRI - PRONÚNCIA - MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. A aferição acerca da intenção do agente é questão diretamente ligada ao ""meritum causae"" e, sendo assim, o juízo preciso a ser formulado a esse respeito é de inteira competência do Tribunal do Júri, não cabendo nessa fase a desclassificação de Homicídio Doloso para Culposo. A pronúncia traduz mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando apenas a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. O porte ilegal de arma está dentro da mesma linha de ação do possível crime visado pelo recorrente, que era o de homicídio, motivo pelo qual deve ser absorvido, em razão do princípio da consunção. Provimento parcial do recurso que se impõe. (RESE nº 1.0657.06.999980-0/001, Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel, DJ: 04.07.2006).

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, em consonância com o parecer ministerial.

Belém, 10 abril de 2018

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora